



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 20 de setembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.180

Recurso nº 53,309 - IRF. - ANOS DE 1982 a 1985

Recorrente ARROZ SANTA MARIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA - MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - ANO DE 1982 - SUJEIÇÃO PASSIVA DOS SÓCIOS DA EMPRESA QUANDO INEXISTENTE OPÇÃO MANIFESTADA NA FORMA DA LEI.

Se não houve, dentro do prazo para impugnação de exigência, opção firmada pela empresa distribuidora e pelos beneficiários dos lucros distribuídos pela tributação na forma do Decreto-lei nº 2.065/83, consoante exige o item 5.5 do PN CST 03/86, inviável o lançamento de imposto de renda na fonte como ali estabelecido.

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83.

Em virtude de estreita relação de causa e efeito existente entre lançamento principal e decorrente, a manutenção do primeiro importa em igual medida quanto ao segundo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARROZ SANTA MARIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir a tributação relativa ao ano de 1982, por erro na identificação do sujeito passivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de setembro de 1989

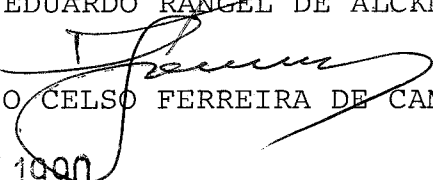

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL

22 NOV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVA
ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL E CÂNDIDO RODE
GUES NEUBER.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13647-000.050/87-68

RECURSO Nº: 53.309

ACÓRDÃO Nº: 101-79.180

RECORRENTE: ARROZ SANTA MARIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto contra decisão portadora da seguinte ementa:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA FONTE.
RENDIMENTOS DE QUOTAS E QUINHÕES DE CAPITAL

A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será tributada até o exercício financeiro de 1983 de acordo com a opção manifestada pela autuada (Portaria GB nº 303/85), ou seja: exclusivamente na fonte ou como inclusão na cédula "F". A partir do exercício financeiro de 1984, sem prejuízo do imposto, da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, nos termos do artigo 8º do DL 2065/83".

Sumariando a espécie, o Julgador de primeira instância salientou:

"Da empresa acima identificada foi exigido, através do Auto de Infração de fls. 01 e 02, o crédito tributário de Cz\$ 904.736,63, referente aos exercícios 1983/82, 1984/83, 1985/84 e 1986/85, sendo Cz\$ 12.092,18 de imposto de Renda na Fonte, Cz\$ 450.868,14 de correção monetária, Cz\$ 210.296,15 de juros de mora e Cz\$ 231.480,16 de multa de ofício.

O lançamento foi efetuado em decorrência de omissões de receitas bem como de despesas com veículos, não comprovadas, apuradas e tributadas na pessoa jurídica cujos

Acórdão nº 101-79.180

valores são considerados automaticamente distribuídos aos sócios, nos termos do artigo 8º do DL 2.065/83.

Ressalte-se que quanto ao exercício de 1983/82, a empresa usando da faculdade prevista na Portaria GB nº 303/85, optou às fls. 06, pela tributação exclusiva na fonte, nos termos do artigo 8º do DL 2065/83.

Em tempo hábil, junta às fls. 12/13, a mesma impugnação apresentada ao Auto de Infração do IRPJ no processo nº 13647-000.048/87-16, do qual este é decorrência.

Requer a suspensão do feito fiscal, por não ter condições de conferir o trabalho do autuante, tendo em vista que sua documentação encontra-se à disposição do Juiz do Direito de Frutal, em decorrência da Concordata Preventiva.

No parecer fiscal de fls. 15, o autuante adotou os mesmos argumentos já expendidos no processo matriz e, para tanto, juntou cópia daquelas informações à fls. 16."

Em suas razões de decidir, aduziu a Autoridade julgadora:

"Tratando-se de processo decorrente, o que foi reconhecido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao presente, ante a íntima relação de causa e efeito conforme decisão Sertri nº:171/88, exarada no processo do IRPJ, foi mantida a autuação sobre a omissão de receita bem como a glosa de despesas com veículos, esta por falta de documentos comprobatórios. Conseqüentemente, mantém-se a exigência do Imposto de Renda na Fonte, na forma do artigo 8º do DL 2065/83, ressaltando que, quanto ao exercício 1983/82, a interessada optou pela tributação na forma deste artigo."

Intimada da decisão de primeiro grau, a interessada dele interpôs recurso, cujo inteiro teor é lido para conhecimento do Plenário.

É o relatório.



Acórdão nº 101-79.180

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias, sendo, assim, tempestivo.

Inicialmente, examino a tributação alusiva ao ano de 1982. Aplicou-se ao caso o tratamento estabelecido pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, tendo em vista a opção manifestada pela contribuinte a fls. 05/05v.

No entanto, conforme orientação jurisprudencial assente no âmbito deste Conselho, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais, somente a opção manifestada, tanto pelas pessoas dos beneficiários com a distribuição da receita omitidas, como pela fonte, permite a aplicação retroativa do aludido dispositivo legal, nos termos do Parecer Normativo CST 03/86, item 5.5.

Não havendo manifestação nestes termos - pois a opção de fls. 05 somente é assinada por um dos sócios - em época anterior à lavratura do Auto de Infração, não se subsume às exigências contidas no aludido Parecer Normativo.

Desta maneira, houve erro na identificação do sujeito passivo, com o que deve ser excluída a exigência no particular.

No mais, cuida-se de exigência decorrente, em que a contribuinte alinha os mesmos argumentos apresentados em sua defesa no processo matriz.

Como é cediço, há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente. De fato, há uma única base fática a amparar ambas exigências. Assim, examinados os contornos fáticos em um dos processos, as conclusões ali extraídas devem prevalecer, salvo se no processo decorrente o contribuinte apresenta elemento novo.

No caso, observe-se que a recorrente limitou-se a se

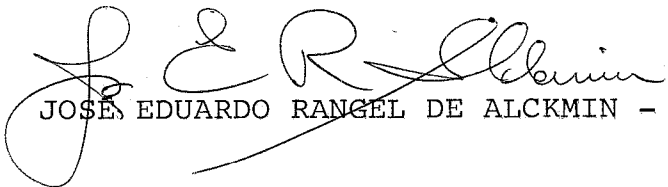
17.

4

Acórdão nº 101-79,180

reportar a improcedência da autuação principal que teria sido demonstrada no processo matriz. Outra, contudo, foi a conclusão deste Colegiado, que houve por bem manter a ação fiscal.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao apelo, para excluir a tributação relativa ao ano de 1982, por erro na identificação do sujeito passivo.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.